

LEI N. 11.234, DE 23 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a autorização para movimentação de terra no Município de São José dos Campos e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte-Lei:

Art. 1º Toda e qualquer movimentação de terra superior a 100m³ (cem metros cúbicos) a ser executada no Município de São José dos Campos, em áreas particulares ou públicas, no perímetro urbano ou rural, deverá obedecer ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei entende-se como movimentação de terra a modificação do perfil do terreno que resultar em alteração topográfica.

Art. 2º As movimentações de terra superiores a 100m³ (cem metros cúbicos) somente serão permitidas:

I - até 250m³ (duzentos e cinquenta metros cúbicos): após a expedição da "Dispensa de Autorização de Movimentação de Terra"; ou

II - acima de 250m³ (duzentos e cinquenta metros cúbicos): após a expedição da "Autorização de Movimentação de Terra".

Parágrafo único. Os procedimentos previstos neste artigo, assim como a documentação necessária, serão regulamentados por meio de Decreto.

Art. 3º Ficam excluídas do cumprimento das disposições desta Lei, desde que em conformidade com suas aprovações realizadas nos órgãos competentes, as movimentações de terra que estejam diretamente relacionadas a:

I - obras de infraestrutura de parcelamentos do solo; e

II - execução de projetos de edificação.

Art. 4º É obrigatório o porte da "Dispensa da Autorização de Movimentação de Terra" ou "Autorização de movimentação de terra" durante a execução da movimentação de terra no local.

Art. 5º As movimentações de terra deverão observar ainda as seguintes regras:

I - as movimentações de terra localizadas em Unidades de Conservação deverão obedecer às exigências dos órgãos ambientais e à legislação pertinente;

II - nenhuma movimentação de terra poderá ser autorizada ou realizada em áreas contaminadas, ou potencialmente contaminadas, sem a devida anuência do órgão ambiental competente; e

III - nenhum terreno poderá ser aterrado com material contaminado ou nocivo à saúde pública.

Art. 6º Nas movimentações de terra de que trata esta Lei, além das obras decorrentes de legislação específica, poderá ser exigida a execução, por parte do responsável e às suas expensas, das obras necessárias à recuperação e compensação ambiental, da adoção de técnicas de conservação do solo a fim de minimizar processos erosivos, assim como da eliminação de riscos decorrentes da movimentação de terra.

Art. 7º O interessado pela movimentação de terra será responsável pelas declarações, informações e documentos juntados aos pedidos de "Dispensa de Autorização de Movimentação de Terra" ou "Autorização de Movimentação de Terra".

Art. 8º Consideram-se responsáveis pela movimentação de terra o proprietário ou possuidor da área objeto da movimentação, assim como o operador do equipamento, o contratado e o contratante do serviço de movimentação de terra.

Art. 9º Os interessados pela movimentação de terra deverão:

I - assegurar a adoção das medidas necessárias à proteção e segurança dos trabalhadores, dos pedestres, das propriedades vizinhas, de equipamentos públicos e dos logradouros e vias públicas, os quais deverão ser mantidos limpos e livres de materiais e equipamentos; e

II - providenciar o necessário para que as vias públicas e as propriedades vizinhas não recebam qualquer terra ou outros tipos de resíduos, mesmo que levados por chuva.

Art. 10. No caso de eventual danos às vias, logradouros ou outros equipamentos públicos, em decorrência da movimentação de terra, serão de responsabilidade dos interessados e subsidiariamente dos responsáveis previstos no art. 8º desta Lei a execução de obras e serviços necessários ao reparo e mitigação dos danos.

Art. 11. O Município não poderá ser responsabilizado por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências no projeto ou da execução de serviços e obras.

Art. 12. Consideram-se infrações específicas desta Lei:

I - iniciar ou dar prosseguimento à movimentação de terra superior a 100m³ (cem metros cúbicos) sem a "Dispensa de Autorização de movimentação de terra" ou "Autorização de Movimentação de Terra";

II - executar a movimentação de terra em volume superior ou em desacordo ao informado na "Dispensa de Autorização de Movimentação de Terra" ou "Autorização de Movimentação de Terra";

III - descumprir as exigências técnicas, administrativas ou os prazos estabelecidos;

IV - não adotar ou serem insuficientes as medidas de precaução contra processos erosivos, para com a segurança de pessoa ou de propriedade, por qualquer forma de dano ou prejuízo a equipamentos públicos, logradouros públicos e particulares, em razão de execução das obras e serviços;

V - aterrar, assorear, estreitar, obstruir ou desviar córregos, galerias, canais ou quaisquer outros cursos d'água, sem o devido licenciamento ou autorização dos órgãos responsáveis; e

VI - impedir, dificultar ou embaraçar a fiscalização.

Art. 13. São penalidades por infrações a esta Lei, aplicáveis solidariamente entre os responsáveis, isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das medidas judiciais competentes:

I - notificação preliminar e embargo da movimentação de terra;

II - multa correspondente de R\$ 1.200,00 a R\$ 10.000,00; e

III - apreensão dos equipamentos utilizados para movimentação de terra.

§ 1º A aplicação das penalidades descritas neste artigo não afasta o exercício do direito de defesa dos interessados, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Consideram-se agravantes, cabendo a apreensão sumária e o acréscimo de 50% ao valor da multa, executar a movimentação de terra em casos de:

I - intervenção em APP - área de preservação permanente - sem autorização do órgão ambiental responsável;

II - supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental responsável;

III - indícios de parcelamento irregular do solo;

IV - atividade em área de risco;

V - assoreamento de recursos hídricos; e

VI - desobediência ao embargo.

§ 3º Caso persista a irregularidade, após a aplicação da primeira notificação preliminar e embargo, sem que sejam respeitados os prazos estabelecidos e sem a efetiva regularização, caberá apreensão sumária e aplicação em dobro da multa prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 14. As multas por infração aos dispositivos desta Lei serão atualizadas com base na Lei n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000, e demais normas vigentes.

Art. 15. A aplicação da penalidade ou o pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento do dispositivo legal violado ou do ressarcimento dos danos eventualmente causados.

§ 1º O infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data do recebimento do auto, para interpor recurso junto ao órgão da municipalidade que emitiu o auto.

§ 2º A dosimetria da multa será decidida pelo Departamento responsável pela ação fiscal.

Art. 16. O procedimento e a expedição de "Dispensa da Autorização de Movimentação de Terra" ou da "Autorização de Movimentação de Terra" poderão ser delegadas ao Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba por meio de Decreto.

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Parágrafo único. No caso delegação de competência, o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba poderá regulamentar seus procedimentos e documentos necessários por meio de Resolução.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

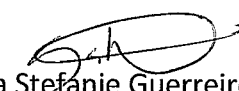
São José dos Campos, 23 de março de 2026.



Anderson Farias Ferreira
Prefeito



Marcelo Pereira Manara
Secretário de Urbanismo e Sustentabilidade



Gabriela Stefanie Guerreiro Nogueira
Secretária de Assuntos Jurídicos



Jhonis Rodrigues Almeida Santos
Secretário de Governança

Registrado no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governança, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.



Everton Almeida Figueira
Diretor de Assuntos Legislativos

(Projeto de Lei n. 729/2025, de autoria do Poder Executivo)
Mensagem n. 70/SG/DAL/25